



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

Parecer n.º 066/2025 – Assessoria Jurídica.

Referência: Processo Administrativo n.º 41/2025 (Pregão Eletrônico n.º 15/2025).

Assunto: Análise de Minuta. Edital do Pregão Eletrônico.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela setor de licitação, para emissão de Parecer Jurídico concernente à minuta do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, destinado a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, E MATERIAIS DIVERSOS PARA USO EM EVENTOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

A justificativa da contratação tem como finalidade garantir as necessidades da coletividade, afim de proporcionar estrutura adequada para a realização de shows e eventos no Município.

Foram encaminhado justificativa da contratação que tem a finalidade de suprir as necessidades das secretarias, escolas, postos de saúde, e do paço municipal, visando dar melhor qualidade no atendimento aos usuários, alunos e colaboradores que necessitam de um ambiente adequado para desenvolver as suas funções.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a licitação para a futura contratação, foram elaborados os seguintes documentos: solicitação da secretaria, justificativa da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, autorização do gestor, disponibilidade de dotação orçamentária, minuta do edital e seus anexos.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a essa assessoria jurídica, onde consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei 14.133/2021¹, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

II. Da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

III – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, nos termos do Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se de princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no presente caso em observância às disposições da Lei 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto registrar preços para futura e eventual **prestação de serviço de locação de estruturas temporárias, e materiais diversos para uso em eventos para atender a diversas secretarias da prefeitura de Nobres/MT.**

Como cumprimento o processo teve início com a portaria de nomeação do agente de contratação, e, com as requisições formuladas pelas secretarias interessadas, descrevendo a necessidade e justificando sua pretensão, sendo apresentado o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 12 incisos I a VII da Lei Federal 14.133/2021.

Ademais, foram realizadas cotações de preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 1º, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, e, Decreto Municipal de nº 002/2024, que regulamentou a nova lei de licitações no âmbito do município de Nobres.

O termo de referência restou demonstrado a justificativa da demanda, tendo como finalidade o atendimento das necessidades da Secretaria demandante.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital do Pregão com as imposições do art. 12 do Decreto Municipal 002/2024:

“Art. 20. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;
- X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso: a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a'; d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos; e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.
- XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;
- XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;
- XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;
- XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;
- XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º. O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação no site oficial e/ou no PNCP, ou por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º. O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber; ”

Outrossim, acerca da modalidade pregão para o objeto requerido pela secretaria, cumpre destacar a regra do artigo 19, do Decreto Municipal 002/2024:

Art. 19. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Não serão licitados pela modalidade de pregão os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, inclusive elaboração de projetos, tampouco os serviços de engenharia, quando o objeto final demandar projeto técnico especializado, acompanhamento prévio de execução ou testes de conformidade para liberação de uso.

Como é sabido, o Pregão Eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória, apresentando as regras básicas, com procedimentos específicos, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como atributo a agilidade dos processos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

É preciso destacar que, os valores informados nos orçamentos realizados através do setor responsável, são de sua inteira reponsabilidade, devendo seguir as regras previstas em lei para o balizamento, não competindo a esfera desta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados.

Ressalto que, por se tratar de Pregão Eletrônico, as empresas interessadas devem estar de acordo e em pleno conhecimento desde o início do edital, observando, as eventuais variações de localização para a entrega do objeto, e as questões de logística devem ser analisadas de antemão, caso contrário, deverão as interessadas impugnar o edital tempestivamente.

Da análise dos documentos e da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, verifica-se que cumpre os requisitos legais mínimos, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

Vale ponderar a necessidade da juntada da publicidade do edital através dos meios de estilo, dando cumprimento ao art. 37, da Constituição Federal de 1988, tendo como dever à administração de conferir seus atos a mais ampla divulgação possível.

III.1. Do Estudo Técnico Preliminar

Como se observa, o ETP é documento que consolida diversas outras informações relevantes na formação do anteprojeto e fundamental para a elaboração do projeto básico ou termo de referência ao passo que tem a finalidade de identificar a viabilidade da contratação depois análise pormenorizada de informações e indicativos.

Ressalta-se que o § 1º elenca uma longa lista de itens que podem fazer parte do Estudo Técnico Preliminar. No mesmo sentido, a regulamentação municipal dispõe sobre tais elementos:

Art. 6º. O Estudo Técnico Preliminar – ETP, é o documento que tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e deverá seguir as diretrizes.

É certo que na administração pública há compras de produtos ou serviços que podem ser mais ou menos complexas. Por isso, com a finalidade de garantir mais celeridade às compras públicas, otimizando recursos, mas ao mesmo tempo assegurando transparência e confiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

IV. DA MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO: REGISTRO DE PREÇO

A modalidade licitatória pregão eletrônico requer que o objeto seja de produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o Registro de Preço para aquisição de materiais e insumos para o laboratório, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Ja o Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme conceituação trazida pela Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

V. Da fundamentação de itens e cotas exclusivas para ME e EPP LOCAIS E REGIONAIS

O pregão será na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO, cujo procedimento licitatório terá itens exclusivo à participação de MICROEMPRESAS – ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, conforme prescrição legal insculpida no artigo 170, inciso IX da CF/88 c/c artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar 147/2014 c/c Lei Municipal nº 1.115/2009.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

No caso dos autos, a estimativa do valor da contratação, levando-se em consideração o valor do item que não ultrapassar os R\$ 80.000,00.

Assim, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 na Lei Complementar nº 123/2006, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (artigo 48, inciso I).

Ademais, não basta o cumprimento dos requisitos formais descritos acima para que o licitante possa usufruir os benefícios do tratamento diferenciado propiciado pela Lei Complementar nº 123/2006,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

devido também não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses de vedação listadas no § 4º do artigo 3º, da mesma lei, como condição essencial à participação no regime favorecido.

Por conseguinte, por dever de cautela, recomendamos, apenas, que o órgão se certifique quanto a não incidência de qualquer das hipóteses que atribuiria, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado, e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.

VI. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

No formado parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, compete a esta Assessoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Destarte, parte-se da premissa de que o Secretário solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

A minuta ata de registro de preços, está adaptada ao objeto da presente licitação, prevendo as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do Art. 6º, inciso XLVI e Art. 92, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo de apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, nos termos do Art. 55, da Lei Federal 14.133/2021.

Desse modo, há legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução, assim como na adoção do sistema de registro de preços.

VII. Do Termo de Referência.

O termo de referência foi construído sob o primado da governança, com a análise da necessidade de contratação em razão dos aspectos com a análise da viabilidade da contratação em razão da necessidade de organização dos eventos promovidos pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

A opção pelo critério de menor preço global enquadra-se na exceção prevista na Súmula n.º 247 do TCU, tendo em vista a natureza do objeto:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Demais disso, o termo de referência apresenta os requisitos necessários para a sua validade, nos termos do art. 23 e seu parágrafo § 1º, c/c o art. 12, todos do Decreto Municipal n.º 002/2024.

VIII. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por ITEM, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos previstos no Termo de Referência na sua totalidade, obedecendo ao artigo 33, I da Lei nº 14.133/2021.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.

IX. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO;

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Ainda deve conter a regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU;

X. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo XIII, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; das condições de entrega, vigência e prorrogação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, da subcontratação, publicação e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

Para as contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a administração deve adotar critérios para a fiscalização, tendo que observar o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS, devendo ser cláusula obrigatória no instrumento contratual. (art. 18, IN/SEGES 5/2017).

Quanto a assinatura das partes o art. 10, da MP nº 2.200-2/2002, os documentos eletrônicos assinados digitalmente com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica que os documentos com assinaturas manuscritas.

XI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como, os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e em face dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

documentos juntados aos autos, opino pelo prosseguimento do presente processo, com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Recomenda-se a publicidade do edital e seus anexos do diário oficial, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP.

Este é o parecer.

Nobres, 08 de abril de 2025.


Maria Nildeci Ribeiro
Assessora Jurídica – OAB-MT 18390/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOBRES

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n,
Jardim Paraná Cep: 78.470-000 Nobres – MT
(65) 3376-4200 – CNPJ 03.424.272/0001-07
www.nobres.mt.gov.br / faleconosco@nobres.mt.gov.br